



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000817/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.692 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente BERILLO GODINHO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. SÚMULA CARF Nº 68.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/8, ano-calendário 2004, que apurou imposto a restituir inferior ao declarado, no valor de R\$ 800,99, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 17.851,68, recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça.

Em impugnação apresentada à fl. 3, o contribuinte afirma que retificou a declaração alterando os rendimentos tributáveis com amparo na Lei 8.852/94, art. 1º, III, alíneas 'b', 'j', 'n' e 'p', para rendimentos isentos e não tributáveis.

A DRJ/RJOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 13-20.109 de fls. 38/42, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 18/9/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 45), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/9/08, fls. 46/47, que contém, em síntese:

Repete o argumento apresentado na impugnação de que retificou a declaração alterando os rendimentos tributáveis com amparo na Lei 8.852/94, art. 1º, III, alíneas 'b', 'j', 'n' e 'p', para rendimentos isentos e não tributáveis.

Afirma que isso ocorreu porque a fonte pagadora não informou com a exclusão desses valores no informe de rendimentos.

Diz que fundamentado na Lei 8.852/94 e Lei 7.713/88 discorda das decisões anteriores e pede reconsiderar sua contestação.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

O recorrente alega que os rendimentos previstos na Lei 8.852/94, art. 1º, III, alíneas 'b', 'j', 'n' e 'p', são isentos e não tributáveis:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

[...]

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

[...]

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

[...]

n) adicional por tempo de serviço;

[...]

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

A Lei 8.852/94, citada pelo recorrente, define o que é remuneração para aplicação de seus dispositivos. Contudo, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto de renda. Mesmo porque, não poderia fazê-lo, pois a lei que concede isenção deve ser específica, nos termos da CR/88, art. 150, § 6º.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, enumera os rendimentos percebidos por pessoas físicas, inclusive provenientes do trabalho, que são isentos.

Dentre os vários incisos do referido art. 6º, não há qualquer menção ao adicional de férias, ao Adicional por Tempo de Serviço ou adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

A única verba citada pelo recorrente que está prevista na lei isentiva é a "ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte":

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Contudo, conforme previsto, para que haja referida isenção, **o contribuinte** deve comprová-la, ou seja, **deve comprovar que recebeu rendimentos para atender às despesas com transporte em caso de remoção de um município para outro, o que não se verifica nos autos.**

Sendo assim, não havendo lei ou decisão que vincule o CARF, excluindo as verbas questionadas pelo contribuinte da base de incidência do imposto de renda pessoa física, não há como serem acatados os argumentos do recorrente nesse sentido.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 68 dispõe:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, correto o procedimento fiscal que apurou as diferenças de IRPF devidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier